



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 09141/20

1/4

JURISDICIONADO: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

OBJETO: Pregão Eletrônico nº 2.05.003/2020 para registro de preços

ASSUNTO: aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Assistência Social, no exercício de 2020

RELATOR: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande. Pregão Eletrônico nº 2.05.003/2020, para registro de preço, objetivando a aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretaria Assistência Social. Análise feita pela Auditoria apontando irregularidades/falhas no Edital. Emissão de decisão monocrática alertando os responsáveis que desconsiderem as exigências contidas nos Itens 8.3.2, “a” e “g” do Edital, sob pena de ser considerada irregular a Licitação. Recomendação. Citação das autoridades responsáveis para apresentação de esclarecimentos acerca das constatações da Auditoria.

DECISÃO SINGULAR DS2 TC 00053/2020

RELATÓRIO

Trata-se de análise do Pregão Eletrônico nº 2.05.003/2020, para registro de preços, realizado pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, objetivando a aquisição de materiais de expediente para atender as necessidades da Secretaria de Assistência Social, no exercício de 2020.

A DIGM VI, em seu relatório de fls. 58/67, após a análise do Edital, apresentou as seguintes constatações:

1. Ausência de previsão legal para exigência de prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ, com data de expedição de até 180 dias em relação à data



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 09141/20

2/4

- de abertura da licitação (Item 8.3.2, “a” do Edital), considerando o disposto no artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
2. Ausência de previsão legal para a exigência na fase de habilitação de alvará de funcionamento emitido pela Prefeitura da sede do licitante (Item 8.3.2, “g” do Edital), tendo como norte o rol taxativo indicado pelo artigo 29 da Lei nº 8.666/93;
 3. Ausência de divulgação de Edital, pela mesma forma que se deu o texto original, para divulgação das alterações derivadas de impugnações ao citado instrumento, as quais se apresentam capazes de impactar a formulação de propostas e/ou restringir a competitividade no certame. Conforme artigo 21, § 4º da Lei nº 8.666/93, “qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas”;
 4. Divergência na informação relativa ao prazo máximo de assinatura do contrato pelo vencedor da licitação, vez que o Item 15.1 do Edital traz o prazo de dois dias úteis a partir da data de sua convocação, já no Item 5.1 da Minuta da Ata de Registro de Preços (Anexo III do Edital), traz o prazo de cinco dias úteis contados da convocação;
 5. Existência de prazos distintos para cumprimento de uma mesma obrigação pelo fornecedor, ou seja, constatou-se informações de dois prazos distintos para que o fornecedor informe a aceitação ou não do fornecimento a outros órgãos da Administração Pública (não participante), quais sejam: Item 5.1, “b”, “d” (cinco dias úteis) e “e” (vinte dias úteis) da Minuta da Ata de Registro de Preços (fl. 42); e
 6. Por fim, sugeriu a concessão da MEDIDA CAUTELAR para suspensão do certame na fase em que ele se encontrar, uma vez presente o requisito da verossimilhança das alegações e o perigo da demora (sessão pública da licitação marcada para 04/05/2020), não se vislumbrando a ocorrência do perigo da demora ao reverso (perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). Sugeriu, ainda, a notificação da autoridade responsável para prestar esclarecimentos sobre as irregularidades supramencionadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 09141/20

3/4

DECISÃO DO RELATOR

A Licitação, em análise, enquadrou-se na modalidade pregão eletrônico, para formação de ata de registro de preço, para aquisição futura de material de expediente. Portanto, modalidade que permite uma ampla participação de interessados, inclusive de outros estados, de forma remota. Importante registrar, que a pandemia provocada pelo COVID-19, nesse caso, não restringe, por conseguinte, a competitividade do procedimento, diferentemente de outros processos analisados pelo Relator.

As duas principais restrições, apontadas pela Auditoria, na visão do Relator, dizem respeito: primeiro, exigência, sem previsão no art. 29 da Lei nº 8.666/93, de prova de inscrição no CNPJ, com data de expedição de até 180 dias em relação à data de abertura da licitação (Item 8.3.2, “a” do Edital); e, segundo, a exigência de alvará de funcionamento emitido pela prefeitura da sede do licitante (Item 8.3.2, “g” do Edital), sem previsão também no mesmo artigo. Realmente, as exigências são ilegais, e, portanto, não podem produzir qualquer efeito. Assim, o Relator entende que, ao invés de suspender o Pregão eletrônico, a melhor medida é alertar ao gestor que desconsidere essas exigências na análise da documentação apresentada pelos interessados, sob pena de se considerar irregular a Licitação, caso haja reclamação por parte dos participantes.

Quanto à divergência de prazo para assinatura do contrato, sendo dois dias úteis no Edital (Item 15.1) e cinco dias úteis na Minuta da Ata de Registro de Preços (Item 5.1 “a”), o Relator considera falha formal, devendo prevalecer o prazo previsto no Edital. Em relação ao prazo para informar a aceitação ou não do fornecimento a outros órgão da Administração, verifica-se erro formal de digitação, pois o texto das letras “b”, “d” e “e”, também do Item 5.1, estão repetidos, alterando-se apenas o prazo em um deles, cabendo recomendação para correção nos próximos editais, sem qualquer prejuízo para o presente certame.

No que concerne a não observância art. 21, § 4º, da Lei nº 8.666/93, ausência de previsão de divulgação do Edital, pela mesma forma que se deu o texto original, para divulgação das alterações derivadas de impugnações ao citado instrumento, também é o caso de recomendação para que se observe esse dispositivo legal, caso haja impugnações deferidas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSOTC Nº 09141/20

4/4

Ante o exposto, DECIDO em não conceder a cautelar sugerida pela Auditoria, mas **ALERTAR** o senhor MAESIO TAVARES DE MELO, gestor Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande, e o Sr. JOÃO ALFREDO AGRA DE MEDEIROS NÁPOLES, pregoeiro oficial, para que observem as recomendações acima, sob pena de multa e demais cominações legais, e apresentem defesa no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos apontados pela Auditoria.

Publique-se e cite-se.

TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 08 de maio de 2020.

Assinado 8 de Maio de 2020 às 21:40



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

RELATOR